



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 238/2025

INDICAÇÃO Nº: 37/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal a construção de “*um campo society na localidade do bairro Lagoa do Siri*”.

AUTOR: Hudson Paz Teixeira.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 37/2025 apresentada pelo **Vereador Hudson Paz Teixeira**, sob o protocolo 256/2025, processo administrativo nº 28/2025, que indica “*ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, um campo society na localidade do bairro Lagoa do Siri.*”
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.





7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

1. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
2. Nos termos do inciso V, do art. 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, não serão admitidas proposições *“quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada”*.
3. Dos termos da proposição de indicação em análise, observa-se que sua **ementa** apresenta como objeto a **construção de um campo de futebol society** na localidade de Lagoa do Siri, no entanto, sua **justificativa** pauta-se na alegada necessidade de *“extensão de energia trifásica”* e a *“implantação de iluminação pública”*.
4. Deste modo, o objeto da proposição apresentado em sua ementa não guarda sintonia com as razões que justificaram o seu encaminhamento o que, no sentir desta Assessoria Jurídica, inviabiliza o entendimento acerca da providência efetivamente objetivada, o que implica em afronta ao Regimento Interno desta Casa.
5. Na hipótese, o art. 24, inciso II, “c”, do Regimento Interno autoriza a Presidência a *“devolver ao autor ou autores proposição que não atenda às exigências regimentais”*.

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





6. Desta decisão cabe recurso para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em primeira instância, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)³, e em segunda instância, para o Plenário⁴.
7. Quanto ao **quórum** para aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput*, do Regimento Interno⁵, as indicações necessitam ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.

IV – CONCLUSÃO

8. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **impossibilidade de prosseguimento por ora**, e **SUGIRO** a **devolução da proposição ao Autor**.
9. Consigno que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
10. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 06 de março de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

³ Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

⁴ Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: [...] II - quanto às proposições: [...] c) devolver ao autor ou autores proposição que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em primeira instância e em segunda, para o Plenário;

⁵ Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

